



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0049/24
PLL Nº 028/24

LEI Nº 14.175, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

Institui o Programa de Segurança do Paciente nas unidades de saúde localizadas no Município de Porto Alegre.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 14.175, de 14 de janeiro de 2025, como segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Segurança do Paciente nas unidades de saúde localizadas no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, será observado o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), instituído pela Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013, do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – efetivar as diretrizes do Programa Nacional de Segurança do Paciente nas unidades de saúde públicas e privadas;

II – melhorar o conhecimento quanto à segurança do paciente, mediante a aproximação em relação à magnitude, à transcendência e ao impacto dos incidentes que resultam em dano ao paciente, bem como em relação ao diagnóstico das características dos pacientes e a assistência que se associam ao aparecimento de efeitos adversos evitáveis;

III – identificar áreas e problemas prioritários da segurança do paciente, bem como desenvolver estratégias, produtos e ações direcionadas aos gestores, profissionais e usuários da saúde que possibilitem evitar ou mitigar a ocorrência de evento adverso na atenção à saúde;

IV – garantir a qualidade na prestação de serviço de saúde, com o mínimo de risco aos pacientes e profissionais envolvidos, além do monitoramento de incidentes com ou sem danos;

V – estimular a criação de cultura de segurança do ambiente hospitalar aos pacientes e profissionais da saúde por meio da execução sistemática e estruturada de processos de gerenciamento de risco, com a efetivação e integração de todos os processos de cuidado ao paciente e o desenvolvimento e a implementação de metodologias organizacionais específicas aos serviços de saúde prestados pela unidade, com foco na transparência, na inclusão e na responsabilização;

VI – incorporar objetivos e atividades voltadas à melhoria da segurança do paciente na agenda dos diferentes níveis organizativos e assistenciais da unidade hospitalar;

VII – incluir os pacientes e os familiares nas ações de segurança do paciente;

VIII – ampliar o acesso da sociedade às informações relativas à segurança do paciente;

IX – implementar o compartilhamento de dados de saúde e atendimento do paciente entre a rede de saúde pública e privada, envolvendo hospitais, unidades de saúde, clínicas, laboratórios e operadoras de planos de saúde através de adesão dos interessados; e

X – desenvolver protocolos de atendimento e manejo de pacientes que apresentem sinais de possível violência doméstica, possibilitando a notificação e o armazenamento de dados dos atendimentos.

Art. 3º São estratégias de implementação do Programa de Segurança do Paciente:

I – a elaboração e o apoio à implementação de protocolos, guias e manuais de segurança do paciente;

II – a promoção de processos de capacitação de gerentes, profissionais e equipes de saúde em segurança do paciente;

III – a implementação de campanha de comunicação social sobre segurança do paciente, voltada aos profissionais, aos gestores e aos usuários de saúde e à sociedade;

IV – a promoção da cultura de segurança com ênfase no aprendizado e aprimoramento organizacional e no engajamento dos profissionais e dos pacientes na prevenção de incidentes, com ênfase em sistemas seguros; e

V – outras atividades pertinentes e inerentes à segurança do paciente, assim definidas pela unidade de saúde.

Art. 4º Os riscos de incidentes envolvendo usuários dos serviços de saúde que possuam condições médicas específicas a serem observadas deverão ser mitigados e priorizados, podendo incluir a participação ativa dos pacientes e de seus familiares responsáveis no processo de alimentação de informações relevantes, devendo o profissional de saúde ter acesso aos dados antes do atendimento e prescrição de medicação ou procedimentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 DE JANEIRO DE 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Presidente**, em 04/02/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador**, em 06/02/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0840140** e o código CRC **AE3150B1**.